

---

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, nos termos do art 193, § 4.º, da Constituição Estadual, promulga a Lei n.º 1.125, de 10 de dezembro de 1987, oriunda do Projeto de Lei n.º 1.794-A, de 1987.

**LEI N.º 1125 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria ao servidor público acometido de moléstia grave, pela forma especificada na Lei nº 94, de 14 de março de 1979 e dá outras providências.

**AUTOR: VEREADOR EMIR AMED**

Art. 1.º O servidor que estiver amparado pelo art. 92 da Lei n.º 94, de 14 março de 1979, terá o direito ao benefício da aposentadoria integral, reajustável ao mesmo nível do quadro, cargo e função que exercia ao aposentar-se.

Art. 2.º Quando do falecimento do servidor licenciado ou aposentado em decorrência das moléstias relacionadas no art. 92 da Lei n.º 94, de 14 de março de 1979, o Gabinete do Prefeito oficiará ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (IPERJ) no sentido de que à pensão concedida ao beneficiário ou beneficiários sejam aplicados os termos da Lei Estadual n.º 1.084, de 3 de dezembro de 1986.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 1987**

**ROBERTO RIBEIRO**

**D.O. RIO 11.04.1988**

**Retif. em 13.04.1988**